ACÓRDÃO - AC00 - 678/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14027/2013/001
PROTOCOLO	: 1933576
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: JOAO CARLOS AQUINO LEMES
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE DA TERCEIRA FASE – AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS E A RELAÇÃO NOMINAL DOS ALUNOS – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A apresentação dos documentos da execução financeira do contrato que evidenciam semelhança entre os valores empenhados, liquidados e pagos motiva a declaração da regularidade da terceira fase, permanecendo, contudo, irregular a formalização do contrato de prestação de serviços de transporte escolar, diante da ausência de documentos de remessa obrigatória, tais como a declaração de disponibilidade de substituição de veículos e a relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária, devendo o valor da multa ser reduzido proporcionalmente à irregularidade afastada, bem como ser mantida a sanção decorrente da sonegação de documentos solicitados por este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 29 de junho a 2 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar parcial provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **João Carlos Aquino Lemes**, para reformar em parte o **Acórdão AC01-1051/2017**, proferido nos Autos TC/14027/2013, a fim de reconhecer a regularidade da execução financeira e, por conseguinte, reduzir a multa arbitrada no valor de 100 (cem) UFERMS, aplicada pela irregularidade na formalização contratual para 10 (dez) UFERMS ante a ausência da Declaração de disponibilidade de substituição de veículos e a Relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária, mantendo-se inalterados os demais comandos proferidos no referido Acórdão.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Bataguassu/MS, **Senhor João Carlos Aquino Lemes** (CPF/MF 305.769.621-04).

Insurge o Recorrente em desfavor da **Deliberação AC01-1051/2017** que, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, por unanimidade, assim deliberou:

> ***ACÓRDÃO***
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 35/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa J.G. da Silva Transportes – ME, com aplicação de multa ao Sr. João Carlos Aquino Lemes no valor equivalente de 150 (cento e cinquenta) UFERMS pela irregularidade apontada e por não ter atendido solicitação do tribunal a prestar informações.*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor **João Carlos Aquino Lemes** apresenta Recurso Ordinário (peça 01) requerendo a reforma da deliberação prolatada ao argumento de que os documentos elencados como faltantes foram devidamente encaminhados à esta Corte de Contas, entretanto, reenvia novamente a documentação.

Salienta que a execução financeira está correta, sendo que a diferença apontada diz respeito aos valores retidos (documentação encaminhada), comprovando que o valor empenhado, liquidado e pago foi feito de acordo com o serviço realizado, não havendo motivos para declaração da irregularidade.

Ao final, requer o acatamento e provimento do presente Recurso, para declarar regular e legal a formalização e execução financeira do contrato, bem como excluir totalmente a penalidade imposta pela Deliberação AC01-1051/2017.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES 3273/2019.

Os Autos foram encaminhados para análise da Divisão de Fiscalização de Educação (ANA-DFE-5488/2019) que se manifestou pelo conhecimento e regularidade da execução financeira do contrato nº 35/2012, bem como pelo parcial atendimento à remessa de documentos exigida pela IN nº 35/2011, mantendo-se a irregularidade da formalização contratual, ante a ausência de documentos obrigatórios, com a consequente redução da multa na razão proporcional ao saneamento das irregularidades.

O Ministério Público de Contas, ao analisar o presente Recurso, emitiu o Parecer PAR-2ª-PRC-2073/2020, opinando pelo conhecimento e parcial provimento, para reduzir a multa aplicada nos termos regimentais.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - CONHECIMENTO

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – DO MÉRITO

Com a interposição recursal em face da Deliberação AC01-1054/2017, os autos foram submetidos à análise tanto da Divisão de Fiscalização de Saúde, quanto do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo conhecimento do Recurso e pelo provimento parcial.

Ao analisar o Recurso ora interposto, acompanho tal posicionamento por perceber que, no que diz respeito à execução financeira, os documentos remetidos apresentam semelhança entre os valores empenhados, liquidados e pagos, merecendo provimento com relação à execução financeira em questão.

A respeito da documentação encaminhada, é de se ressaltar que o recorrente deixou de enviar os documentos relativos ao motorista Romão Toletino Barbosa, quais sejam:

- CNH categoria mínima “D”, do motorista Romão Tolentino Barbosa;
- Certificado de participação em curso de condutor de veículos de transporte escolar, do motorista Romão Tolentino Barbosa;
- Certidão Negativa de Infração de Trânsito, do motorista Romão Tolentino Barbosa.

Ademais, o Recorrente também não encaminhou a Declaração de disponibilidade de substituição de veículos e a Relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária.

Neste sentido, persiste a irregularidade no que diz respeito à formalização do contrato administrativo.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para afastar a multa aplicada pela irregularidade na execução financeira, porém, entendo que deva ser mantida a irregularidade no que diz respeito à formalização contratual, tendo em vista a ausência de documentos.

Dessa forma, considerando a irregularidade na formalização do instrumento contratual, diante da falta de remessa de parte dos documentos obrigatórios, a multa

aplicada deve ser **reduzida proporcionalmente de 100 UFERMS para 10 UFERMS e mantida a multa de 50 UFERMS pela sonegação de documentos.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I - Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **João Carlos Aquino Lemes** (CPF/MF 305.769.621-04), Ex-Prefeito do Município de Bataguassu/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

II - No mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para reformar em parte o **Acórdão AC01-1051/2017**, proferido nos Autos TC/14027/2013, a fim de reconhecer a regularidade da execução financeira e, por conseguinte, reduzir a multa arbitrada no valor de 100 (cem) UFERMS, aplicada pela irregularidade na formalização contratual para 10 (dez) UFERMS ante a ausência da Declaração de disponibilidade de substituição de veículos e a Relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária, mantendo-se inalterados os demais comandos proferidos no referido **Acórdão.**

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/dssm